



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.192 - SP
(2012/0114418-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADO : MÍRIAM KRONGOLD E OUTRO(S)
EMBARGADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO DE REEXAME. INVIABILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. A atribuição de efeitos modificativos somente é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.
2. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório, ante a oposição de segundos embargos declaratórios, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.
3. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.192 - SP
(2012/0114418-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Federal Express Corporation, inconformada com o acórdão proferido pela Terceira Turma, que negou provimento ao agravo regimental ante ao óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, opõe aclaratórios, sustentando que

"(...) os Embargos de Declaração não foram protocolados a destempo, mas sim rigorosamente dentro do prazo legal e, desta feita, devem ser conhecidos e processados por este Egrégio Tribunal.

Isso porque, e aí está a premissa materialmente equivocada a ser corrigida, a decisão que deu origem aos Embargos foi disponibilizada no Diário Oficial em 04.04.2013, uma quinta-feira, sendo publicada no dia útil subsequente, dia 05.04.2013, uma sexta-feira, pelo que o curso do prazo para oposição dos Embargos de Declaração somente se iniciou na segunda-feira, dia 08.04.2013, e os Embargos de Declaração foram opostos e protocolados, no dia 12.04.2013, quinto dia do prazo legal para tanto. Portanto, rigorosamente dentro do prazo legal, conforme se infere da relação de publicações recebida pela patrona da Embargante em tal data, cuja cópia segue agora colacionada. (Doc.01).

(...)" (fl. 618).

Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o erro material apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.192 - SP
(2012/0114418-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Sem razão a embargante.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (artigo 535 do Código de Processo Civil) e, ainda, para correção de erro material.

No caso, o acórdão hostilizado enfrentou a matéria posta em debate com fundamentação suficiente e com base em precedentes jurisprudenciais na medida necessária para o deslinde da controvérsia, conforme se verifica:

"(...)

Os aclaratórios não comportam conhecimento.

Com efeito, o aresto embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 25/3/2013, considerando-se publicado em 26/3/2013 (fl. 596). O prazo para a oposição dos declaratários teve início em 1º/4/2013 com o término em 5/4/2013.

Contudo, a petição do recurso somente foi protocolizada em 12/4/2013 (fl. 599), fora, portanto, do prazo legal (artigo 536 do Código de Processo Civil), conforme certificado à fl. 604 pela Coordenadoria da Terceira Turma.

A propósito:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO.

1.- Não se conhece do segundo recurso de Embargos de Declaração interposto, porquanto incidente a preclusão consumativa, uma vez que, pelo Princípio da Unirrecorribilidade, o recorrente, ao interpor o primeiro recurso, perdeu a faculdade de praticar ato de igual natureza.

2.- Incabíveis são os Embargos de Declaração interpostos após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 536 do Código de Processo Civil, e 263 do Regimento Interno deste Tribunal.

3.- Embargos de Declaração não conhecidos' (EDcl no AgRg no REsp 1.244.622/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 22/8/2011).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo legal de cinco dias, nos termos do art. 536 do CPC e 263 do RISTJ.

II - Embargos declaratórios não conhecidos' (EDcl no AgRg no Ag 1.346.480/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 3/3/2011, DJe 15/3/2011).

Em vista do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.

(...)" (fls. 609/610).

Ao que se tem, portanto, não há falar em vício algum elencado no citado dispositivo processual.

De fato, da simples leitura das razões dos aclaratórios opostos, verifica-se que a embargante tem o nítido propósito de obter o reexame da questão à luz da tese invocada, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível em sede de declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, *"A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada"* (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.156.920/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 21/9/2010). Contudo, tal não é a hipótese dos autos.

Evidenciado o caráter manifestamente protelatório, ante a oposição de segundos embargos declaratórios infundados, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Em vista de todo o exposto, rejeito os declaratórios, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0114418-1 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 186.192 / SP

Números Origem: 1140220080130075 200800013007 221908 22192008 6789834 6985962 73444683
73444693 92181195720098260000 9281195720098260000 990102336816
991090819889

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADO : MÍRIAM KRONGOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Extravio de
bagagem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADO : MÍRIAM KRONGOLD E OUTRO(S)
EMBARGADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.